

LEI 494/2021

MATUREIA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

Considerando a necessidade de o Poder Executivo Municipal promover o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 14.113/2020, adequar-se ao novo índice constitucional da educação, envia o presente Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Considerando a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza em seu § 2º que os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 1º – O Poder Executivo, fica autorizado em caráter excepcional e transitório, conceder aos profissionais da educação básica, vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar **70% (setenta por cento)** dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, relativos ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º – Receberão o abono previsto no art. 1º desta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério e pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional da Secretaria da Educação, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Não fazem “*jus*” ao abono ora instituído:

I – os estagiários da rede municipal de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 3º – O valor do abono será pago aos servidores, em parcela única observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma igualitária a todos os servidores do Magistério, conforme Ar. 2º desta Lei.

II – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação Municipal, fará “jus” apenas a um abono.

Art. 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio, para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante não inferior a **70% (setenta por cento)** dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.



JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Maturéia, 30 de Dezembro de 2021

Tiragem desta Edição: especial.



LEI 494/2021

MATUREIA, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

Considerando a necessidade de o Poder Executivo Municipal promover o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 14.113/2020, adequar-se ao novo índice constitucional da educação, envia o presente Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

Considerando a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza em seu § 2º que os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 1º – O Poder Executivo, fica autorizado em caráter excepcional e transitório, conceder aos profissionais da educação básica, vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º – Receberão o abono previsto no art. 1º desta Lei, os integrantes do Quadro do Magistério e pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional da Secretaria da Educação, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Não fazem "jus" ao abono ora instituído:

I – os estagiários da rede municipal de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 3º – O valor do abono será pago aos servidores, em parcela única observados os seguintes critérios:

I – será concedido de forma igualitária a todos os servidores do Magistério, conforme Ar. 2º desta Lei.

II – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação Municipal, fará "jus" apenas a um abono.

Art. 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio, para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA

EM BRANCO

EM BRANCO